



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004980/2004-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.027 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente POSTO BELA VISTA DE CIANORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos.

O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não podendo ser aplicável por analogia para a apreciação de pedido de restituição ou ressarcimento por ausência de semelhança entre os institutos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo foi objeto de digitalização e que, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas; assim, as referências que são

feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário) de PIS, protocolizado em 05/07/2004, o qual, consoante demonstrativo integrante do pedido, corresponde a recolhimentos efetuados em relação aos períodos de apuração 02/1999 a 06/2000, no montante atualizado (até 30/06/2004) de R\$ 14.036,92.

À fl. 03, no quadro destinado à descrição do motivo do pedido constam os seguintes esclarecimentos: *“Restituição da contribuição ao PIS – Substituição Tributária – sobre aquisição de gasolina e óleo diesel da revendedora (distribuidora), nos termos dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718/98 alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.990/2000, art. 6º da IN/SRF nº 06/99 alterada pela IN/SRF nº 24/99, e arts. 42 e 92, II, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001.”*

Consta do pedido, ainda, que *“as bases de cálculo para apuração do crédito a restituir foram obtidas nas notas fiscais de aquisição de gasolina e óleo diesel diretamente da revendedora (distribuidora) cujas planilhas estão em anexo.”*

Em 23/04/2012, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, despacho decisório às fls. 383/389, parte em razão da decadência do direito, parte em face da falta de previsão legal capaz de autorizar a restituição.

Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 27/04/2012 (fls. 390/391), a interessada interpôs, em 04/05/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 393/401, cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, discorre sobre o seu direito e afirma que, independente da fundamentação exposta *“o fato é que passados mais de 5 (cinco) anos do protocolo da Declaração de Compensação, o FISCO não proferiu nenhuma manifestação/despacho, nem para instrução do feito, nem para julgamento.”*

Salienta que o direito buscado foi tacitamente homologado *“por ausência total do FISCO em analisar tal pedido.”*

Acrescenta que, por não ter analisado o pedido no prazo de cinco anos, houve infração a dispositivos da Lei nº 9.784, de 1999, e que *“não cabe ao FISCO alegar insuficiência de provas, pois os procedimentos administrativos instaurados foram iniciados com todas as Notas Fiscais adquiridas pelo Contribuinte/Contribuinte (sic).”*

Transcreve dispositivos da Lei nº 9.430, de 1996 e diz que *“apesar de muitos não acreditar (sic) na existência de lacunas na Lei, existe nesse caso, uma lacuna exposta, que garante ao contribuinte o direito de ser restituído por valores pagos a maior após decurso de prazo por parte do FISCO sem qualquer decisão quanto ao pedido formulado.”*

Insiste que o silêncio do Fisco importa o reconhecimento do pedido e, após citar doutrina, diz que a Administração pode anular seus atos. Afirma, ainda, que não está enquadrado no rol do parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que limita o direito à compensação/restituição.

Ao final, requer o recebimento da manifestação apresentada e o reconhecimento de seu direito à restituição, inclusive, com a incidência de juros (de 1%) e correção monetária (pela Selic), desde a data de protocolo do pedido, nos termos da legislação de regência.

Conforme despacho de fl. 403, em 04/06/2012 o presente processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para fins de julgamento.”

A decisão recorrida, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A suposta diferença entre o valor retido da contribuinte pela refinaria (substituto tributário) e o valor que seria devido pela substituída se adotado como base de cálculo do PIS e da Cofins o preço efetivamente praticado no mercado varejista não é passível de restituição por absoluta falta de previsão legal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE. EFEITOS.

Por falta de previsão legal, ressalvando-se a hipótese de atualização pela taxa Selic no caso de eventual reconhecimento do direito creditório, o atraso na análise de um pedido de restituição, mesmo após decorridos cinco anos (ou mais) de sua protocolização, não autoriza, por esse único motivo, o deferimento do pleito.

DECADÊNCIA. ERRO NO DESPACHO DECISÓRIO.

Corrige-se de ofício o despacho decisório quando se identificar que houve equívoco na fixação do termo antes do qual o direito de restituição foi considerado decaído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) passados mais de 5 (cinco) anos do protocolo da Declaração de Compensação, o Fisco não proferiu nenhuma manifestação/despacho, nem para instrução, nem para julgamento;

(ii) na época dos protocolos, seguiu determinação contida na Instrução Normativa nº 210/2002, instruindo o feito com o modelo de pedido de restituição;

(iii) passados mais de 7 (sete) anos sem qualquer despacho do Fisco, não pode o contribuinte ser penalizado pelo silêncio do ente estatal;

(iv) não existe no ordenamento jurídico específico ao tratamento da restituição aos valores e exigidos pelo contribuinte, como existe para a declaração de compensação;

(v) há a necessidade de aplicação por analogia ou indução da norma contida nos procedimentos da Lei Geral de Compensações, pelo fato do Fisco não se manifestar em mais de 5 (cinco) anos, quanto ao pedido de restituição/compensação do contribuinte;

(vi) o silêncio preclusivo do Fisco em não decidir no prazo fatal de 5 (cinco) anos tornou a matéria positiva em favor do contribuinte;

(v) cita a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

(vi) seu pleito não está enquadrado no contido no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996; e

(vii) deve ser declarado o direito de ser restituído dos valores pleiteados administrativamente por omissão/silêncio/inércia do Fisco por mais de 5 (cinco) anos sem analisar e julgar desde a data do protocolo administrativo.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-007.027 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.004980/2004-19

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Trata-se de pedido de restituição de PIS, conforme a seguir reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO

10980.004980/2004-19

GRA-PROT-PR

Órgão: 01.10980-4

14/07/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL MORO & LUCHELLI LTDA		CNPJ/CPF 78.041.019/0001-73	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA		NÚMERO 475	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) 9º ANDAR, CONJ. 902
BAIRRO – DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	CEP 80020-926
BANCO/AGÊNCIA (em que será creditado)	CONTA CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 14.036,92	
TELEFONE 41-324-9333		E-MAIL gabrieljgranado@uol.com.br	

2. MOTIVO DO PEDIDO

RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SOBRE AQUISIÇÃO DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL DA REVENDEDORA (DISTRIBUIDORA), NOS TERMOS DOS ARTS. 4º A 6º DA LEI N.º 9.718/98 ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI N.º 9.990/2000, ART. 6º DA IN/SRF N.º 06/99 ALTERADA PELA IN/SRF N.º 24/99, E ARTS. 42 E 92, II, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35/2001.

Como relatado a insurgência recursal cinge-se exclusivamente a ter reconhecida a homologação tácita de pedido de restituição ao argumento de que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data de protocolização do requerimento e a data do decidido.

No caso, improcede a pretensão recursal, razão pela qual, deve ser reproduzida a decisão de 1ª instância que bem analisou a questão ora em análise, conforme excertos a seguir:

“A interessada confunde as normas aplicáveis à espécie, principalmente quando clama para si o direito de, por analogia, ter a sua restituição homologada tacitamente em face do decurso do prazo de cinco anos.

Com efeito, tratando de pedido de restituição – em que pesem não haver como censurar suas considerações acerca da demora na elaboração da decisão por parte da autoridade administrativa – é importante asseverar que nas normas de regência não há previsão de qualquer penalidade ou mesmo a previsão de reconhecimento tácito do direito buscado pela contribuinte em função de uma eventual demora na análise do pedido.

Quanto ao previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a sua simples leitura parece ser totalmente esclarecedora:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ou seja, a lei não diz que o prazo para o reconhecimento do direito de restituição que for pleiteado é de cinco anos sob pena de reconhecimento tácito. Diz, apenas, que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos. São institutos distintos. Sendo coisas diversas, evidente que não razão na argumentação desenvolvida, sendo totalmente descabida a aplicação de analogia.

Em suma – e ainda que existam previsões no direito comparado –, não há, no direito pátrio, qualquer previsão legal no sentido de autorizar a restituição de supostos pagamentos indevidos em função da mera demora do fisco em analisar o pedido. O fato de o fisco ter silenciado por mais de cinco anos para só então negar o direito não autoriza o seu reconhecimento (lembre-se que, na hipótese de ser reconhecido o pleito, nessa ou em qualquer outra instância, eventual demora acabaria sendo compensada pela atualização do valor pleiteado, com base na taxa Selic).

Nesse sentido, não há como alterar o entendimento já manifestado, mantendo-se os termos do despacho decisório.”

A simples leitura do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 permite compreender que inexistente fundamento para a alegação da Recorrente. Não há limitação temporal para a análise do pedido de restituição e homologação tácita para tal pedido, mas apenas para a compensação declarada. São institutos distintos e não é possível aplicar a analogia para tal situação.

Ainda, deve ser aplicada a uníssona jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a qual reconhece não ser aplicável a homologação tácita em pedidos de restituição.

A título ilustrativo colacionam-se as seguintes decisões:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRAZO.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de ressarcimento ou restituição no prazo de 5 anos.

O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não podendo ser aplicável por analogia para a apreciação de pedido de restituição ou ressarcimento por ausência de semelhança entre os institutos.

Não obstante a Administração Tributária tenha ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para conclusão do processo administrativo, não há qualquer amparo legal ou judicial para o deferimento automático de pleito de restituição.

Recurso Voluntário negado” (Processo nº 10980.005945/2004-17; Acórdão nº 3402-007.317; Relatora Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; sessão de 17/02/2020)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

O prazo de cinco anos para o pronunciamento da autoridade administrativa diz respeito apenas à compensação declarada pelo contribuinte, não se aplicando aos casos de restituição ou ressarcimento o reconhecimento tácito do direito dos créditos pleiteados.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita apenas se opera no pedido de compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO.

De acordo com art. 170 do Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo.” (Processo nº 10945.900954/2012-50; Acórdão nº 3002-000.601; Relator Conselheiro Alan Tavora Nem; sessão de 19/02/2019)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/08/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos.

Recurso voluntário negado.” (Processo nº 10380.905554/2012-73; Acórdão nº 3301-004.528; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 22/03/2018)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade